



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071733-61.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JONATHAS TEIXEIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDNO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1071733-61.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Jonathas Teixeira Alves

Apelado: Edno dos Santos

Voto nº 38.998

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo automotor – Pretensão do autora de recebimento ode indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ante a suposta existência de vícios ocultos – DECADÊNCIA – Inaplicabilidade – Ação que não versa sobre pretensão redibitória, relativa à resolução do negócio, restituição ou abatimento do preço – A pretensão indenizatória por vício do produto não está sujeita ao prazo decadencial, mas ao prazo prescricional, ainda não transcorrido na hipótese – MÉRITO – A revelia não produz efeitos se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos, conforme dispõe o art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil – Tem-se como diligência esperada do adquirente de veículo usado verificar a regularidade e condições do bem antes de efetuar a compra, mormente em se tratando de caminhoneiro profissional – Se os defeitos constatados após a tradição poderiam ser verificados no momento da aquisição, não dão ensejo a indenização a qualquer título, ainda mais porque não há nenhum indício de que o vendedor sabia da existência de defeitos ocultos – Inexistência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JONATHAS TEIXEIRA ALVES**, nos autos da ação indenizatória que move contra **EDNO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença (fls. 105/107) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Ângelo Márcio de Siqueira Pace, que julgou improcedente a ação.

Apela o requerente (fls. 110/118) sustentando, preliminarmente, que o reconhecimento da decadência de ofício pelo Juízo *a quo* constitui violação ao princípio da não surpresa, insculpido no art. 10 do Código de Processo Civil.

Aduz que sua pretensão de indenização pelos danos materiais, lucros cessantes e danos morais ocasionados pelo ato ilícito da parte adversa se sujeitam a prazo prescricional, e não à decadência, o qual não transcorreu.

No mérito, pugna pelo acolhimento de seus pleitos, mormente diante da revelia do demandado, que apresentou contestação intempestiva.

Intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado às fls. 123.

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, em julho de 2020 o autor adquiriu do réu o caminhão Volkswagen 7.90S, com carroceria baú, fabricado em 1990, melhor individualizado na inicial, pelo preço de R\$ 28.700,00.

Aduz, todavia, que pouco tempo após a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

aquisição, o motor do veículo fundiu, fazendo-se necessários reparos cujo montante alcançou R\$ 13.900,00 (cf. documentos de fls. 31/33).

Por considerar que tais vícios eram ocultos e que o requerido agiu de má-fé, ingressou com a presente ação visando ao recebimento de indenização pelos danos emergentes supramencionados, pelos lucros cessantes em razão da impossibilidade de exercer a sua profissão de caminhoneiro durante o período em que o veículo permaneceu no conserto e pelos danos morais suportados.

A pretensão autoral foi afastada pelo Juízo *a quo*.

E, em que pese a irresignação deduzida, reputo que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a relação entabulada entre as partes não se reveste de caráter consumerista, de modo que o prazo decadencial do direito de obter a redibição ou abatimento no preço por vícios ocultos não seria aquele de 90 dias previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o de 30 dias previsto no art. 445 do Código Civil.

Contudo, a presente ação não versa sobre pretensão redibitória, relativa à resolução do negócio, restituição ou abatimento do preço.

O que se pretende é a reparação de danos para além do vício constatado, uma vez que a demanda versa sobre danos causados ao patrimônio do autor decorrente das despesas que teve com o veículo adquirido, sobre os lucros que deixou de aferir e sobre a violação a direitos de personalidade advindos da situação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Em outros dizeres, a pretensão indenizatória por vício do produto não está sujeita ao prazo decadencial, mas ao prazo prescricional, ainda não transcorrido na hipótese.

No mérito, todavia, melhor sorte não assiste ao autor, ora apelante.

Isso porque a revelia não produz efeitos se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos, conforme dispõe o art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ou seja, a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não acarreta, por si só, o julgamento de procedência da ação, que depende do exame de outros elementos de convicção e provas constantes dos autos, nem dispensa o enfrentamento de questões de direito deduzidas, nem à apreciação de documentos, pertinentes à questão debatida no litígio e expressamente analisada pela sentença.

Nesse sentido, tem-se como diligência esperada do adquirente de veículo usado verificar a regularidade e condições do bem antes de efetuar a compra, mormente em se tratando de caminhoneiro profissional, como o autor.

Se os defeitos constatados após a tradição poderiam ser verificados no momento da aquisição, não dão ensejo a indenização a qualquer título, ainda mais porque não há nenhum indício de que o vendedor sabia da existência de defeitos ocultos.

No caso, pesa ainda o fato de o caminhão ter mais de 30 anos de uso, sendo esperado um desgaste natural do bem, risco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

inerente ao negócio.

Não há, portanto, ato ilícito por parte do réu a ensejar o dever de indenizar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator